

A. I. Nº - 207140.0018/07-1
AUTUADO - SIKA S/A
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 06/12/2010

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0322-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DA PARTE INICIALMENTE RECONHECIDA, E POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento do débito pelo sujeito passivo. O reconhecimento do débito tributário, através do pagamento do débito remanescente, implica em desistência da defesa ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2007 para exigir ICMS no valor total de R\$69.691,71, acrescido da multa no percentual de 60%, em razão de duas infrações:

Infração 01. Recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas internas de mercadorias regularmente escrituradas, destinadas a contribuintes enquadrados no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SIMBAHIA, constando na descrição dos fatos que foi utilizada a alíquota de 7%, sem a concessão do desconto correspondente a 10% aos destinatários que deveriam ser beneficiados. Período de janeiro de 2002 a junho de 2004. Demonstrativos às fls. 08 a 25. ICMS no valor de R\$45.975,65.

Infrações 02. Falta de retenção do ICMS e conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte realizou operações de saídas de produtos químicos, tais como selantes, colas, impermeabilizantes, dentre outros, utilizando denominações como “SIKATOP, SIKAFIX, SIKA, etc.”. Período de janeiro a junho de 2004. Demonstrativos às fls. 43 a 55. ICMS no valor de R\$23.716,06.

O contribuinte impugna a autuação às fls. 471 a 490 (volume II) e 2.219 a 2.221 (volume VI), respectivamente nas datas de 15/08/2007 e de 20/12/2007, conforme recibos do Sistema de Protocolo – SIPRO/SEFAZ acostados respectivamente às fls. 470-A e 2.218.

O autuante presta informação fiscal às fls. 2.197 a 2.202, e fl. 2.225 (volume VI).

Esta 3ª JJF deliberou por Diligência às fls. 2.228 e 2.230, na busca da verdade material.

Preposto fiscal designado realiza diligência às fls. 2.262 a 2.266.

Conforme extratos emitidos pelo Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ, às fls. 2.269 a 2.272, o contribuinte pagou integralmente o débito lançado de ofício n benefício previsto pela Lei nº 11.908/10, com a conseqüente desistên

VOTO

O autuado, ao proceder ao pagamento do débito lançado de ofício, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207140.0018/07-1, lavrado contra **SIKA S/A**, devendo serem encaminhados os autos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR